



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 442/2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
36ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 30/04/09
PROCESSO Nº. 1/1773/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200604911-7
RECORRENTE: G A C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
MATRÍCULA: 062.953-1-2
RELATOR: Conselheira Camila Borges Duarte
REVISORA: Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS – 2. A contribuinte promoveu a saída de mercadoria sujeita a diversos regime de recolhimento, desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através da *conta mercadorias*. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista haja vista que foram acatados os valores apontados pela perícia, bem como em razão da modificação da penalidade para as operações não tributadas, isentas e sujeitas à substituição tributária, aplicando a penalidade contida no art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, por ser penalidade mais benéfica à contribuinte, em observância aos preceitos legais insertos no art. 106, alínea “c” do *Código Tributário Nacional*. 4. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Infringência ao art. 92, § 8º da Lei 12.670/96. 6. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de receitas*, que foi detectada através do *levantamento financeiro/fiscal/contábil*, referente ao exercício de 2003, no montante R\$ 40.824,97. O ilícito fiscal originou de uma ação

CR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.06347, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, junto à empresa *GAC Importação e Exportação Ltda*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de bebidas*. Auto de infração lavrado em 04/05/06 com fulcro no art. 92, § 8º da Lei 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 03/03/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2006.06128 às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/200604911-7, informações complementares de fls. 03/05, ordem de serviço nº. 2006.06347, termo de início de fiscalização nº. 2006.06128, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.11225, termo de intimação nº. 2006.10183, planilha demonstrativa do resultado com mercadorias, comparativo receita vendas, cópia do *Livro de Registro de Inventário*, cópia do *Livro de Registro de Apuração do ICMS - exercício de 2003*, *Consulta ao Sistema GIM* e termo de disponibilização de livros e documentos. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. AO ELABORAR LEVANTAMENTO FISCAL (CONTA MERCADORIA) EXERCÍCIO 2003, CONSIDERANDO ESTOQUES INICIAIS E FINAIS, COMPRAS E VENDAS (-) ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES, IDENTIFICAMOS RESULTADO ECONÔMICO DEFICITÁRIO (RECEITA LÍQUIDA MENOR QUE CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA), MONTANTE DE R\$ 40.824,97 (OMISSÃO RECEITA)”. (sic).

Às informações complementares, o autuante ilustrou que em cumprimento ao ato designatório nº. 2006.06347 examinou livros e documentos fiscais, elaborando a planilha de Demonstração do Resultado Conta Mercadorias – DRM. Expôs que considerou os *Livros de Registro de Inventários de Mercadorias* dos exercícios de 2002 e 2003, Livro de Apuração do ICMS e GIM totalizada da contribuinte 2003, aludindo ainda, que não foram considerados os impostos federais (PIS/COFINS), tendo em vista que tais impostos são centralizados, apurados e recolhidos pela Matriz, não sendo feitos pela filial, ora fiscalizada, conforme informação do contador da autuada. O resultado encontrado na referida conta fora

em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

deficitário, ou seja, receita líquida subtraída do custo das mercadorias vendidas apresentou um déficit operacional de R\$ 40.824,97, caracterizando omissão de receita nos termos do que dispõe o art. 92, § 8º, IV da lei 12.670/96. Ademais, demonstrou a memória de cálculo utilizada para arbitrar a alíquota média, tendo em vista que a empresa trabalha com alíquotas diferenciadas.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 40.824,97
Alíquota	21%
Principal	R\$ 8.573,24
Multa (30%)	R\$ 12.247,49
Total a Pagar	R\$ 20.820,73

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 04/05/06 às fls.02, na própria peça inicial. Fora lavrado termo de revelia de fls. 49 em 06/06/06, contudo a empresa havia protocolado petição requerendo a prorrogação do prazo em 24/05/06 de fls. 50.

A impugnação, protocolada em 02/06/06, sendo, portanto, tempestiva, alegou que a contribuinte em momento algum, realizou operações relativas à circulação de mercadorias desacobertadas de notas fiscais. Explicou que o fiscal autuante concluiu de modo precipitado pela existência da infração, no entanto afirmou que existem diversos vícios no relatório utilizado pelo fiscal, como por exemplo a não consideração da quantidade de produtos comercializados pela empresa, cujo ICMS já havia sido pago antecipadamente na modalidade substituição tributária. Inferiu, ainda, que não há provas nos autos que atestem a existência da infração, o agente fiscal não poderia, portanto, concluir pela prática da infração a partir de uma equivocada presunção: *resultado econômico deficitário*. Assinalou que não restou demonstrada a ocorrência do eventual *suprimento de caixa sem a comprovação do numerário*, assim, deveriam ter sido deflagrados outros procedimentos de investigação para apurar a suspeita. Ao final, colacionou decisão deste conselho, que acolhe os argumentos levantados por ela. Importante ressaltar a data do julgado: 13/10/87. Requereu, por fim, a declaração de total improcedência do auto de infração e, alternativamente, que seja realizado um exame pericial na documentação utilizada para fundamentar a ação fiscal, a fim de que reste comprovada a inexistência do ilícito apontado na peça vestibular.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora monocrática concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, imputando a penalidade prevista no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/99, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal. Elucidou que o auditor fiscal detectou a omissão de receita em comento, através da *Demonstração do Resultado com Mercadoria – DRM*, referente às mercadorias sob o regime de tributação normal com alíquotas de 17% e 25%, em total inobservância aos ditames legais contidos no art. 75 da Lei 12.670/96. Esclareceu mais, que a utilização de uma alíquota média se deu em virtude da contribuinte utilizar alíquotas diferenciadas, motivo pelo qual recorreu aos mandamentos insculpidos no art. 827, § 4º do RICMS. Afastou os argumentos aduzidos pela parte, entendendo que a documentação de fls. 10/47 dos autos é suficiente para comprovar a existência do ilícito, salientando que a empresa deveria ter apresentado demonstrativos para fundamentar a sua tese, de acordo com o disposto no art. 80, IV do Decreto 25.468/99. Assim, em conformidade com o parágrafo primeiro do mesmo artigo, afirmou que a perícia deve ser rechaçada, haja vista a falta de formulação de quesitos.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 15/10/07, consoante AR acostado aos autos às fls. 68/69, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Devidamente ciente da ação fiscal, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e apresentou petição de dilação de prazo para a interposição do recurso voluntário, ao que foi de plano deferido. Em seguida, encartou aos fólios processuais, petição solicitando ser intimada pessoalmente da data de inclusão do auto de infração na pauta de julgamento para fins de sustentação oral.

A empresa apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos já levantados em sede de impugnação, ou seja, não ocorrência do ilícito e ausência de prova que fundamente o auto de infração. Fundamentou seus argumentos defensórios em alguns precedentes administrativos, julgados em 2004/2005, nos quais encartou ao digesto processual. Por fim, requereu que o auto seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE** e, alternativamente, requereu a realização de exame pericial na documentação utilizada para fundamentar a ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 703/07, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento e confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada pelo julgador monocrático. Firmou seu convencimento, em razão da ausência de provas das alegações defensórias, afirmando mais que o Fisco usufrui de uma presunção legal e caberia a recorrente produzir provas contrapondo a acusação, contudo assinalou que a mesma apenas alegou e nada provou. Neste sentido, afastou igualmente a perícia

CB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

requestada, uma vez que os documentos colacionados pelo agente fiscal revelam de forma inequívoca a infração descrita na inicial. Assim, referendou o julgamento monocrático em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

Por ocasião do julgamento na instância superior no colegiado da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, restou deliberado a conversão do curso do processo em realização de perícia, objetivando elucidar os pontos relacionados no despacho de fls. 91/92 exarado pela conselheira em exercício *Camila Borges Duarte*.

O laudo pericial exarado de fls. 95, em resposta ao despacho de fls. 91/92, certificou que a maior parte das mercadorias comercializadas pela atuada é bebida alcoólica com alíquota de 25%, ficando em proporção menores carnes (*substituição tributária*), frangos e suas partes (*redução de base de cálculo*) e outros produtos em proporções ainda menores. Sendo assim, apresentou o cálculo separado pelos regimes de tributação, conforme solicitado no despacho. Os demais quesitos solicitados não foram solucionados, em virtude da inércia da contribuinte.

O prazo para manifestação acerca do laudo pericial transcorreu *in albis*, sem que a atuada viesse aos autos apresentar suas considerações. Destarte, o processo seguiu sua tramitação legal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por *G A C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA* em face de *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2006.04911-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo sub examine, a requerida foi autuada por *omissão de vendas*, no exercício de 2003, detectada através do *levantamento financeiro/fiscal/contábil*, no montante R\$ 40.824,97. O trabalho fiscal foi amparado na elaboração da planilha de *Demonstração do Resultado Conta Mercadorias – DRM*, sendo considerados os *Livros de Registro de Inventários de Mercadorias* dos exercícios de 2002 e 2003, *Livro de Apuração do ICMS* e *GIM* totalizada da contribuinte 2003, aludindo ainda, que não foram considerados os impostos federais (PIS/COFINS), tendo em vista que tais impostos são centralizados, apurados e recolhidos pela Matriz, não sendo apurados pela filial, ora fiscalizada, conforme informação do contador da autuada.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognicíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Por sua vez, concernente ao pedido de perícia, este egrégio colegiado utilizando-se da faculdade a ele concedido nas tenazes contidas no art. 61 do Decreto 25.468/99, encaminhou o presente processo à *Célula de Perícias e Diligências*, objetivando a busca da verdade material. Ao assim dispor, firmou seu livre convencimento, delineando a seguir a sua fundamentação.

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba*¹, *in verbis*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

¹ BORBA, Claudio. Direito Tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2000.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No tocante ao mérito, ou seja, à falta de emissão de notas fiscais de saídas, cabe observar que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as vendas de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 92, § 8º, IV da lei 12.670/96, veja-se:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado; (Grifos acrescidos).

Não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos prova robusta o suficiente, que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

A fiscalização utilizou-se da metodologia do levantamento da *conta mercadorias tributadas*, tomando por base os valores registrados nos livros fiscais e demais documentos da autuada, aplicando, por seu turno, a fórmula descrita abaixo e concluindo pela estimativa de vendas realizada no período.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

$$V = C + EI - EF$$

V = Vendas

C = Compras

EI = Estoque Inicial

O levantamento fiscal suso está devidamente albergado pelo disposto no Decreto 24.569/97, *expressis verbis*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Ocorre que no referido levantamento fiscal restou caracterizado a falta de escrituração das respectivas notas, que leva à aplicação da presunção legal de que as mercadorias procederam às saídas desacompanhadas de documento fiscal, totalizando R\$ 1.029.385,64, logo, foi esse o valor utilizado para a determinação da base de cálculo da penalidade preceituada no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade no tocante a omissão de vendas, exigindo o imposto através de auto de infração, está devidamente amparada, conforme se observa do dispositivo legal do RICMS, *litteratim*:

Art. 827 – Omissis

(...)

§ 8.º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado; (Grifos acrescidos).

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a *omissão de saídas* de mercadorias. Entrementes, em virtude de a empresa operar com diversos regimes de tributação, se fez necessário apurar separadamente cada regime para proceder com a redução proporcional, nos termos determinados pela perícia de fls. 95, observando-se as penalidades previstas, consoantes abaixo relacionadas.

Assim, em se tratando de infração decorrente de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido e prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 em sua redação ordinária, por força da observância aos preceitos legais insertos art. 106, alínea “c” do *Código Tributário Nacional*; veja-se:

Art. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) Ufirce's, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.

Outrossim, no tocante a omissão de receitas com tributação normal, aplica-se à penalidade em lume, a multa inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670 com alteração dada pela Lei 13.418/03. A alteração sobredita reduziu a multa de 40% para 30% do valor da operação ou prestação, devendo ser aplicada ao caso vertente, por se tratar de aplicação de penalidade mais benéfica à contribuinte, nos termos do preceptivo adrede citado do *Código Tributário Nacional*.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da *omissão de vendas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*. Por oportuno, merece reforma o decisório monocrático, em virtude dos valores apontados pela perícia e da modificação da penalidade aplicada pelo autuante.

em



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela instância prima, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão de acatar os valores apontados pela perícia e modificação da penalidade para operações não tributadas, isentas e sujeitas à substituição tributária, aplicando a penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	
Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	30
Total (Ufirce's)	30

ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS	
Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	30
Total (Ufirce's)	30

TRIBUTADAS	
Base de Cálculo	R\$ 530,13
Alíquota	21%
Principal	R\$ 111,32
Multa (30%)	R\$ 159,03
Total (Ufirce's)	R\$ 270,35

É o VOTO.

MB




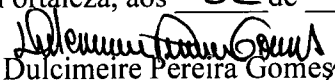
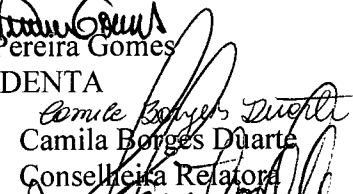
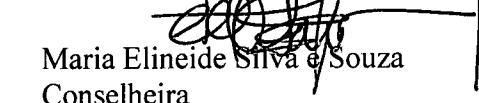
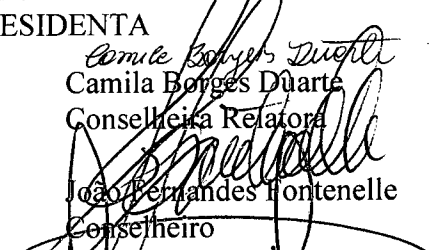
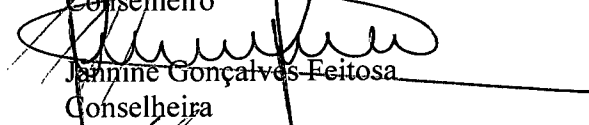
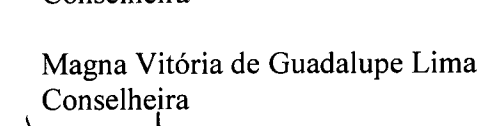
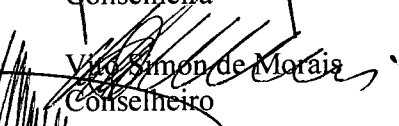
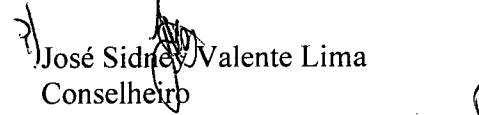
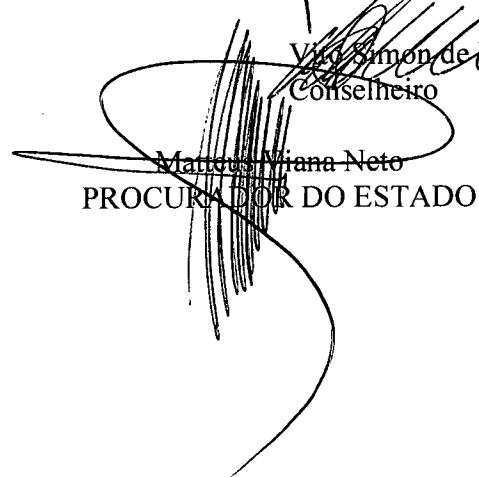
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **G A C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de acatar os valores apontados pela perícia e modificação da penalidade para as operações não tributadas, isentas e sujeitas à substituição tributária, aplicando a penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto da relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Vito Simon de Moraes. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de JULHO de 2009.

 Eliane Resplande Figueiredo de Sá Conselheira Revisora	 Dulcimeire Pereira Gomes PRESIDENTA	 Camila Borges Duarte Conselheira Relatora
 Maria Elineide Silva e Souza Conselheira	 João Fernandes Fontenelle Conselheiro	 Jannine Gonçalves Feitosa Conselheira
 Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins Conselheira	 Vito Simon de Moraes Conselheiro	
 José Sidreia Valente Lima Conselheiro	 Marcus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	